

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/003.890/95-35
RECURSO Nº. : 10.196
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : DERCÍLIO BRASSAROLA
RECORRIDA : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.064

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO DE RECURSO - PEREMPÇÃO - O recurso contra decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DERCÍLIO BRASSAROLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. :10840/003.890/95-35
ACÓRDÃO Nº. :106-09.064
RECURSO Nº. :10.196
RECORRENTE :DERCÍLIO BRASSAROLA

RELATÓRIO

DERCÍLIO BRASSAROLA, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 19 a 22, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), da qual tomou ciência, por AR, em 27.06.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 31.07.96

A presente questão surgiu com a impugnação apresentada pelo RECORRENTE contra a Notificação que recebeu, relativa a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1995 (ano-calendário de 1994), que lhe impunha um valor de imposto a pagar. Essa diferença era decorrente da alteração do valor de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, com a inclusão de valor que reputava como sendo de rendimentos isentos, do qual resultou a exigência de um montante de imposto de renda a pagar, diferente do que fizera constar em sua de Declaração de Rendimentos.

Em sua petição o RECORRENTE alega que o valor da diferença considerada como rendimento tributável, corresponde a um valor que lhe foi pago a título de indenização, face ao acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, que o homologou, e que em consequência se trata de rendimento que se situa no quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, conforme consta do "Informe de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte", fornecido pela sua fonte pagadora e cópias relativas ao acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho. Pede para que sejam retificados os cálculos e restabelecidos os valores apurados em sua Declaração de Rendimentos.

D.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10840/003.890/95-35
ACÓRDÃO Nº. :106-09.064

Apreciando a impugnação apresentada a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), manteve o a exigência fiscal sob os seguintes pressupostos:

- a) que o valor acrescido à base de cálculo, decorrente do acordo judicial, refere-se a reposição das perdas relativas ao Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e que apesar de constar no acordo que parte delas seriam consideradas como verbas de natureza indenizatória, tal acordo não pode excluir da tributação valores efetivamente tributáveis;
- b) que o imposto de renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da CF), e a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dessas rendas ou proventos (incisos I e II do art. 43 do CTN), e é irrelevante para qualificá-los a denominação dada (art. 4º do CTN), sendo que em relação a isenção o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade;
- c) que em razão do acima, a Lei nº 7.713/88 em seu art. 3º estabelece a incidência do imposto de renda sobre o rendimento bruto auferido, sem qualquer dedução, exceto os casos previstos em seus arts. 9º e 14, e o art. 6º, hoje consolidado no art. 40 do RIR/94, que cuidam das isenções;
- d) que, em consequência, os rendimentos, abstraindo-se a sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos a incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções;
- e) que, no caso, ainda, a teor do art. 5º da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (Lei nº 7.730, de 31.01.89), se tem a conotação exata de que os rendimentos relativos a fevereiro de 1989, e que são objeto do acordo judicial ora questionado, na verdade, correspondem a salários e não à indenização;

D.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :10840/003.890/95-35
ACÓRDÃO Nº. :106-09.064

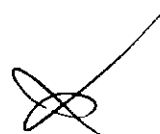
f) que o Parecer Normativo CST nº 05/84, discorre sobre a hipótese em que a parcela de remuneração possa ser paga a título de indenização, e o § 3º do art. 45 do RIR/ 94, estabelece a incidência do imposto de renda também sobre a atualização monetária e juros de mora nos casos de atraso de pagamento de remunerações, corroborado por jurisprudência deste Egrégio Conselho (Ac. 106-1.518/88).

O RECORRENTE, não concordando com tal decisão, em seu recurso diz que a verba questionada não foi traduzida em percentuais para efeito de aumento da massa salarial, mas tão somente para apurar a indenização, razão porque as partes ajustaram que 90 % (noventa por cento) dos valores seriam considerados como verbas indenizatórias.

Finalizando, invocou o Parágrafo Único do art. 45 do Código Tributário Nacional, caso permanecesse o entendimento fiscal, para alegar não lhe caber nenhuma responsabilidade na presente questão, pois esta seria da fonte pagadora, que inclusive lhe forneceu o informe de rendimentos que utilizou de boa-fé, e pediu a reforma da decisão recorrida, com restabelecimento dos valores que apresentou em sua Declaração de Rendimentos.

Chamada a se pronunciar, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (SP), entendeu não caber nenhuma ressalva ao ato administrativo do lançamento efetuado, já que o rendimento estava dentro do conceito de rendimento tributável, e não tendo o contribuinte nada de novo carreado aos autos que pudesse macular o ato fiscal, não há nada que possa conduzir a uma reforma do que foi decidido.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :10840/003.890/95-35
ACÓRDÃO Nº. :106-09.064

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Analisando-se o processo, verifica-se de imediato que recurso apresentado pelo RECORRENTE foi protocolado após decorrido o prazo legal, que é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância, a teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O RECORRENTE tomou ciência da decisão "a quo" em 27.06.96, conforme consta do AR de fls. 25 e protocolou o seu recurso somente em 31.07.96, ou seja, após esgotado o prazo legal, que era 29.07.96 (segunda-feira). Mesmo que se tomasse a data da ciência como sendo 28.06.96 (sexta-feira), o prazo limite também seria esta última data.

Pelo o exposto não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

